

PROCESSO Nº 8.134/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

DECISÃO DO RECURSO

PREGÃO ELETÔNICO Nº 90084/2025 - SRP

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 8.134/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE COSMÉTICOS E ITENS DE CONSUMO PARA A CONFEÇÃO DE KITS ONCOLÓGICOS A SEREM DISTRIBUÍDOS PELO CENTRO DE APOIO A PACIENTES ONCOLÓGICOS – C.A.P.O., NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao **RECURSO** apresentado no pregão em epígrafe, impetrado pela empresa **ZUIRES MARIA SOUZA DOS SANTOS - MEI**, inscrita no CNPJ sob o nº **12.400.900/0001-05**, com sede na Rua Treze, nº 01 – Casa 01 – Nossa Senhora do Ó – Ipojuca/PE, neste ato representada por seu representante legal a **Sra. Zuires Maria Souza dos Santos**, com base fulcro no **item 13.3 do Edital e o art. 165, I, ‘c’, da lei 14133/2021**, solicitar abertura de **Processo Administrativo**, considerando incorreta sua **INABILITAÇÃO**, pelo Pregoeiro.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal do instituto dos recursos, de instrumento convocatório em processo licitatório, apoia-se na **Lei de Licitações nº 14133/2021, Art. 165** conforme os excertos seguintes:

Art. 165. Dos atos da Administração de aplicação desta Lei cabem:

PROCESSO Nº 8.134/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

I-recurso, no prazo de 3 (três) dias uteis, constados da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: "c" ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1.º Quanto a recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

- I- a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previstos no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases previstas no § 1.º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.*

III. DO RELATÓRIO

A **RECORRENTE**, aduz que sua empresa foi indevidamente inabilitada com fundamento de **não ter apresentado documento referente ao seguinte item do edital: 11.3.3 – Balanço patrimonial dos dois últimos exercícios e demonstrações contábeis; 11.3.4 – Comprovação de boa situação financeira.** Considera que por ser **MEI** está dispensada das exigências. Demonstrações Contábeis, conforme **art. 1179, caput, do Código Civil**

Diante do exposto a **RECORRENTE** requer:

- 1) O conhecimento do presente recurso, por ser próprio e tempestivo;
- 2) No mérito, o provimento para anular a decisão de inabilitação, por se tratar de **MEI**, considera-se dispensada de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis;
- 3) Subsidiariamente, que seja determinada a diligência prevista no **art. 64 da Lei nº14133/2021**, permitindo a Recorrente complementar a comprovação de sua capacidade econômico-financeira por meio de documentos equivalentes;

PROCESSO Nº 8.134/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

- 4) Reconhecida a adequação da documentação, a habilitação da Recorrente no certame, com a consequentemente retomada do procedimento licitatório a partir do ponto em que se deu a indevida;

IV. DA ANÁLISE

De acordo com as decisões doutrinárias, o **MEI** para participar em licitações regidas pela **Lei 14133/2021**, ainda que dispensado da elaboração de balanço patrimonial (**art. 1.179, § 2º, do Código Civil**), deve apresentar quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o referido balanço e as demais demonstrações contábeis (**art. 69, inciso I art. 70, inciso III, da Lei 14133/2021**) – TCU - **Acórdão nº 2586/2024** – Plenário, Relator Aroldo Cedraz (Data da sessão 01/12/2024). Devemos considerar que **Pregão Eletrônico nº 90084/25-SRP** é um Registro de Preços.

Nota-se que a **RECORRENTE** através da sua peça recursal, demonstra conhecer o **Acórdão nº 2586/2024**, porém, não usou do seu direito para tentar impugná-lo. Ao não o fazer, seu direito precluiu!

O edital é, no âmbito das licitações, considerado a "**Lei do certame**". Isso significa que ele estabelece as regras e condições que regem todo o processo, sendo vinculante tanto para a Administração quanto para os licitantes. Neste contexto, cabe ao pregoeiro cumprir o que está estabelecido no art. 1179 da Lei nº 10.406 / Código Civil, de 10 de janeiro de 2002

Do **art. 64, inciso I, da Lei 14133/21**, “após a entrega de documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos salvo e sede de diligencia para complementar informações acerca de documentos já apresentados”.

V. DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela **RECORRENTE** em sua peça recursal se mostraram insuficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do **RECURSO** apresentado pela empresa **ZUIRES MARIA**

PROCESSO Nº 8.134/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

SOUZA DOS SANTOS - MEI, para, no **MÉRITO**, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão inicial do **Pregão Eletrônico nº 90084/2025**.

Em respeito, encaminho para análise do **Departamento Jurídico** e decisão final da **Secretaria Municipal da Mulher**.

Saquarema, 17 de dezembro de 2025.



Flávio Fernandes José da Silva
Agente de Contratação - Matrícula 81761

Recurso administrativo contra decisão de inabilitação por ausência de balanço patrimonial – MEI

À Autoridade Superior da Prefeitura Municipal de Saquarema/RJ

Pregão Eletrônico nº 90084/2025

Processo Administrativo nº 8.134/2025 (Aquisição de cosméticos e itens de consumo para confecção de kits oncológicos)

Recorrente: 12.400.900 Zuires Maria Souza dos Santos – MEI

CNPJ: 12.400.900/0001-05

I – Dos fatos

1. A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 90084/2025, cujo Termo de Referência exige, no item **10.25**, a apresentação de “**balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**” como condição de qualificação econômico-financeira.
2. Como Microempreendedor Individual – MEI, a empresa juntou ao processo seu **Certificado de Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI)** e demais documentos exigidos pelo edital. Todavia, foi **inabilitada** sob o argumento de que não apresentou o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis previstas na cláusula 10.25 do termo de referência.
3. Para cumprir a exigência, a Recorrente buscou orientação junto à **Junta Comercial do Estado de Pernambuco (JUCEPE)** – órgão responsável pelo registro de demonstrações contábeis no estado em que a empresa está sediada. Em resposta formal, a autarquia esclareceu que, **por se tratar de MEI**, não é possível realizar o registro de balanço patrimonial. Assim, não houve omissão dolosa da Recorrente,

mas **impossibilidade material** de apresentar documento que nem sequer é exigível à sua categoria empresarial.

4. Ressalte-se que a empresa tem demonstrado boa-fé e capacidade operacional, e que a licitação versa sobre fornecimento de itens de baixo valor unitário (cosméticos), sem alto risco financeiro.

II – Do cabimento e da tempestividade

1. Nos termos do **art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, é cabível recurso contra o ato que inabilita licitante. O recurso é apresentado dentro do prazo legal de três dias úteis e deve ser conhecido.

III – Do enquadramento da empresa como MEI e da dispensa de balanço patrimonial

1. O **art. 68 da Lei Complementar nº 123/2006** classifica o microempreendedor individual como pequeno empresário, submetendo-o ao regime simplificado de tributação e escrituração. O **Portal de Compras do Governo Federal**, ao responder se o MEI é obrigado a apresentar balanço patrimonial em licitações, esclarece que, “com base no art. 68 da Lei Complementar nº 123/2006, o MEI é considerado pequeno empresário, **fazendo jus à dispensa de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis**, em observância ao § 2º do art. 1.179 do Código Civil”.
2. O **Código Civil**, em seu **art. 1.179, § 2º**, dispensa o pequeno empresário das exigências contábeis impostas aos demais empresários. A legislação complementar assegura às microempresas, empresas de pequeno porte e MEI tratamento favorecido e simplificado, inclusive no âmbito das licitações públicas (art. 4º da Lei nº 14.133/2021 c/c arts. 42 a 49 da LC 123/2006), devendo as exigências de habilitação econômico-financeira ser compatíveis com a natureza e o porte do licitante.

IV – Da ilegalidade da exigência de balanço patrimonial para MEI

1. O item 10.25 do termo de referência exige balanço patrimonial e demonstrações contábeis sem ressaltar o tratamento diferenciado assegurado ao MEI. Tal exigência é **incompatível** com a legislação aplicável por duas razões principais:

a) **Dispensa legal** – Conforme observado, o MEI é considerado pequeno empresário e, segundo o governo federal, **está dispensado de apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis**. O art. 1.179, § 2º, do Código Civil, interpretado em conjunto com o art. 68 da LC 123/2006, afasta a obrigação de elaboração de balanço para pequenos empresários.

b) **Impossibilidade material comprovada** – A própria **Junta Comercial de Pernambuco** informou que “**não é possível realizar o registro do balanço**” para MEI e orientou que o interessado busque os canais do Portal do Empreendedor ou da Receita Federal. Exigir documento cujo registro é inviável para a categoria empresarial viola o princípio da razoabilidade.

1. A jurisprudência pátria vem reconhecendo a nulidade de exigências editalícias que imponham balanço patrimonial a micro e pequenas empresas no regime do Simples Nacional. O **Tribunal de Justiça de São Paulo**, em acórdão recente (Apelação / Remessa Necessária n.º 1000683-41.2024.8.26.0111), entendeu que o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 deve ser interpretado em conjunto com o art. 27 da LC 123/2006 e com o art. 1.179 do Código Civil, concluindo que **micro e pequenas empresas optantes pelo regime simplificado de tributação não podem ser inabilitadas pela ausência de balanço patrimonial**, pois a legislação lhes confere contabilidade simplificada; exigir balanço seria desproporcional e restritivo.
2. Ainda que o Tribunal de Contas da União, em **Acórdão 2586/2024 – Plenário**, tenha entendido que o MEI deve apresentar balanço patrimonial quando o edital o exigir, tal decisão parte da premissa de que a **exceção do art. 70, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, que permite a dispensa de documentação econômico-financeira para objetos de baixa materialidade, seria restrita às compras de pequeno valor. O próprio comentário doutrinário ressalta que a exigência de balanço deve ser proporcional à complexidade do objeto e que a Administração pode dispensar documentos em razão do porte do licitante.
3. No caso concreto, o objeto do pregão – fornecimento de cosméticos– **não envolve alto risco financeiro**. Trata-se de bens de baixo valor unitário e de entrega imediata, situação que se amolda à hipótese do art. 70, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, autorizando a **dispensa total ou parcial da documentação econômico-financeira**. Exigir balanço patrimonial de um MEI para contratação desse porte contraria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade (arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021).
4. A exigência impugnada também **desestimula a participação de micro e pequenos negócios**, afrontando o art. 179 da Constituição Federal, que determina tratamento

favorecido às MEs, EPPs e MEIs. A recusa da Administração em aceitar documentos alternativos (CCMEI, DASN-SIMEI, extratos bancários etc.) revela formalismo excessivo e viola o **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, que permite diligência para complementação de informações sobre fatos já existentes.

V – Dos princípios violados

1. A decisão de inabilitação afronta diversos princípios:

Isonomia e competitividade – ao exigir documento que a lei dispensa para MEI, cria-se tratamento discriminatório em relação a outros microempreendedores e limita indevidamente a competição;

Razoabilidade e proporcionalidade – a exigência de balanço patrimonial para licitação de baixo valor e de pronta entrega é desarrazoada, principalmente diante da impossibilidade material de registro;

Formalismo moderado – a Administração deveria ter permitido a apresentação de documentos substitutivos e realizado diligência, em vez de inabilitar sumariamente a licitante, em desacordo com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021;

Seleção da proposta mais vantajosa – ao afastar licitante apta a executar o objeto, por formalidade que não traduz risco financeiro, sacrifica-se a economicidade e o interesse público (art. 11 da Lei nº 14.133/2021).

VI – Do pedido

1. Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) O conhecimento do presente recurso, por ser próprio e tempestivo;
- b) No mérito, o provimento para **anular a decisão de inabilitação** e reconhecer que, **por se tratar de MEI**, a Recorrente **está dispensada da apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis**, admitindo-se os documentos alternativos já apresentados (CCMEI, DASN-SIMEI), nos termos da LC 123/2006, do art. 1.179, § 2º, do Código Civil e do entendimento do Portal de Compras do Governo Federal;

- c) Subsidiariamente, que seja determinada a **diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, permitindo à Recorrente complementar a comprovação de sua capacidade econômico-financeira por meio de documentos equivalentes;
- d) Reconhecida a adequação da documentação, a **habilitação da Recorrente** no certame, com a consequente retomada do procedimento licitatório a partir do ponto em que se deu a indevida inabilitação.

Termos em que,

Pede deferimento.

Ipojuca, 11 de dezembro de 2025

12 400 900 ZUIRES-Assinado de forma digital
MARIA SOUZA por 12 400 900 ZUIRES
DOS MARIA SOUZA DOS SANTOS:12400900000105
SANTOS:12400900 Dados: 2025.12.11
000105 08:54:24 -03'00'

Zuires Maria Souza dos Santos Representante
Legal – MEI

CPF: 528.415.104-68



29/10/2025, 18:33

JUCEPE | Suporte

ROBSON SALUSTIANO DE OLIVEIRA Mostrar Dados

Tipo

E-mail

Telefone

CPF



Atualização de cadastro MEI

Número do Chamado

25098775

24/09/2025

Cadastrou a solicitação

Olá, tenho empresa MEI e participo de licitações. Gostaria de registrar meu balanço na junta comer

25/09/2025

ATENDIMENTOAssumiu a solicitação

ATENDIMENTOConcluiu a solicitação

Prezado(a) Senhor(a),

Cumprimentando-o(a) cordialmente, em atenção ao chamado em referência, informamos que, nest trata de um MEI (Microempreendedor Individual), não é possível realizar o registro do balanço nest procurar os canais oficiais de atendimento ao MEI, como o Portal do Empreendedor ou a Receita Fe adequados para registro ou apresentação do balanço.

Agradecemos o contato e colocamo-nos à disposição para eventuais demandas futuras.

Atenciosamente,

ATENDIMENTO

Junta Comercial do Estado de Pernambuco

Sua solicitação está marcada como **CONCLUÍDA**.

Copyright © 2020 **JUCEPE - Junta Comercial do Estado de Pernambuco**

https://chamados.jucepe.pe.gov.br/suporte/detalhe_solicitacao/38775



Registro: 2025.0000087755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1000683-41.2024.8.26.0111, da Comarca de Cajuru, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE CAJURU, é apelado RENATO FERNANDES GOMES TRANSPORTES ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), AFONSO FARO JR. E JARBAS GOMES.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33290

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000683-41.2024.8.26.0111

COMARCA: CAJURU

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

APELANTE: MUNICÍPIO DE CAJURU

APELADA: RENATO FERNANDES GOMES TRANSPORTES M.E

Juiz de 1ª Instância: Vinicius Peretti Giongo

MANDADO DE SEGURANÇA _ LICITAÇÕES _ Pregão eletrônico _ Microempresa optante pelo regime tributário do Simples Nacional que foi considerada inabilitada em razão da não apresentação de balanço patrimonial, nos termos previstos no item 8.4.4 do edital - Ato de inabilitação do certame que não pode prevalecer _ Lesão a direito líquido e certo configurada - Dispensa da obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis substitutivos _ Tratamento diferenciado para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira - Art. 69, I, da Lei nº 14.133/21 que deve ser interpretado em

conjunto com o que prescreve o art. 27 da LC nº 123/06 _
Sentença concessiva da segurança mantida.

Reexame necessário e recurso voluntário desprovidos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Renato Fernandes Gomes Transportes M.E contra ato praticado pelo Prefeito Municipal de Cajuru, alegando que é microempresa submetida ao regime fiscal do Simples Nacional e participou do Pregão Eletrônico nº 01/2024, Processo Administrativo 766/2024, promovido pela Prefeitura Municipal, tendo sido inabilitada pela comissão diante da não apresentação de balanço patrimonial. Alega que, por ser microempresa optante pelo regime tributário do Simples Nacional, está dispensada da apresentação de balanço patrimonial, conforme Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional. Sustenta que a exigência de apresentação do balanço patrimonial é desproporcional, na medida em que a impetrante está classificada como microempresa e que a decisão administrativa

afasta indevidamente a sua participação no certame licitatório. Requereu, pois, sua habilitação no processo licitatório, para que possa dele participar em seus ulteriores termos.

A liminar foi deferida pela decisão de fls. 301/305.

A r. sentença de fls. 464/467 concedeu a segurança postulada para, confirmando a liminar, declarar a invalidade do ato administrativo que inabilitou a impetrante, determinando seu retorno ao certame licitatório.

Inconformado, o Município de Cajuru interpôs recurso de apelação a fls. 469/488, deduzindo que há verdadeira confusão entre os benefícios concedidos às MEIs e EPPs pela Lei nº 123/06 (benefícios esses de natureza fiscal) e a apresentação do Balanço

Patrimonial, que não se enquadra como documento fiscal, e pode ser exigido (tal como feito no edital). Sustenta a inaplicação da Lei nº 8.666/93 à espécie, já que revogada pela Lei nº 14.133/21, a qual prevê, em seu artigo 69, inciso I, que a aptidão econômica do licitante deve ser comprovada de forma objetiva, conforme previsão editalícia, se restringindo à apresentação de balanço patrimonial, o que demonstra congruência e assertividade dos atos praticados pela Administração. Argumenta que a apresentação da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais DEFIS não substitui, nem tampouco se confunde com demonstrações contábeis, e sustenta a imprescindibilidade da apresentação de balanço patrimonial.

Contrarrazões a fls. 492/502.

Há reexame necessário.

É o relatório.

O reexame necessário e o recurso voluntário devem ser desprovidos.

Não há dúvidas de que a impetrante é microempresa submetida ao regime fiscal do Simples Nacional e foi inabilitada do Pregão Eletrônico nº 01/2024 por não apresentar balanço patrimonial (fls. 84/89), em desacordo com o que prevê o item 8.4.4 do edital do certame, com o seguinte teor:

8. DA HABILITAÇÃO

(...)

8.4 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(...)

8.4.4 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, com

declaração de profissional habilitado da área contábil.

Com efeito, conquanto o artigo 69, I, da Lei nº 14.133/21 estabeleça a necessidade de apresentação de balanço patrimonial por parte das empresas licitantes, tal disposto legal deve ser interpretado em conjunto com o que prescreve o artigo 27, da Lei Complementar nº 123/06, que faculta às microempresas e empresas de pequeno porte, que fizeram opção pelo Simples Nacional, a adoção de contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, *in verbis*:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Em complemento, a supracitada regulamentação do Comitê Gestor está representada na NBC T 19.13, disposição esta elaborada, mediante delegação do Poder Público, pelo Conselho Federal de Contabilidade, que também autoriza que a demonstração contábil seja feita por meio de declaração simplificada:

"7. A microempresa e a empresa de pequeno porte devem elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.

8. É facultada a elaboração da Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados, da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, da Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos e das Notas

Explicativas, estabelecidas na NBCT 3.4, NBCT 3.5, NBCT 3.6 e NBC T 6.2.

9. O Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado devem ser transcritos no Livro Diário, assinados por profissional de contabilidade legalmente habilitado e pelo empresário, conforme dispõe a NBC T 2, item 2.1.4."

Ou seja, a escrituração contábil das microempresas inscritas no Simples Nacional é realizada por meio de processo simplificado, de modo a estimular o desenvolvimento de microempresas e empresas de pequeno porte, bem como fomentar sua inclusão no mercado. É o objetivo expressamente reconhecido pelo legislador, consoante a letra do artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006

O processo simplificado consiste na elaboração do Livro Diário, dispensando-se a apresentação de balanço patrimonial, na medida em que seu desenvolvimento importaria em despesas extraordinárias às micro e pequenas empresas, tendencialmente inviabilizadoras de sua atividade e de participação em licitações.

Assim, se a legislação que dispõe sobre o regramento tributário e comercial das microempresas e das empresas de pequeno porte autoriza a realização de declaração simplificada, dispensando-as de escrituração comercial, realmente não tem razão de ser a exigência editalícia, ou do agente da Administração, no sentido da apresentação de balanço patrimonial ou demonstração contábil como condição para habilitar-se no procedimento licitatório.

A propósito, ensina **HELY LOPES MEIRELLES** que ***"os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com***

uns poucos, em piores condições para o Governo" (Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Malheiros, 14ª ed., p. 141).

A imposição de apresentar balanço patrimonial é medida não impositiva às micro e pequenas empresas em licitações.

Desta feita, irretocável a conclusão exarada do juízo *a quo*, de que *"somente se pode exigir das microempresas e das empresas de pequeno porte o Livro Diário no qual se acham transcritos os dados relativos à demonstração contábil. Assim, a Administração Pública não poderá, a pretexto de dar cumprimento à regra prevista no Edital, determinar a apresentação e o Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado, não mais exigidos pela legislação, pois as exigências editalícias devem estar em consonância com as demais legislações aplicáveis à questão"*.

Em suma, forçoso concluir que o ato perpetrado pela autoridade coatora violou direito líquido e certo, uma vez que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional estão dispensadas da apresentação do balanço patrimonial, consoante fundamentação expendida alhures.

Nesse sentido, este E. Tribunal já se manifestou:

Apelação. Ação Declaratória c.c. pedido de reparação de danos decorrentes de lucros cessantes e pela perda de uma chance. Licitação. Pregão Presencial. Microempresa Individual que apresentou o menor preço na última rodada de lances, mas veio a ser inabilitada por não cumprir determinação do edital, relativa à apresentação de balanço patrimonial. Descabimento da exigência. Licitante que é microempresa, optante do "Simples Nacional", que, a teor do disposto na

Lei 9.317/1996 e na Lei Complementar 123/2006, dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis substitutivos. Cabimento de indenização patrimonial pela perda de uma chance, ante a certeza demonstrada da contratação. Inocorrência de lucros cessantes. Sentença de improcedência reformada. Recurso parcialmente provido

(Apelação Cível 1002338-46.2017.8.26.0288;
Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª
Câmara de Direito Público; Foro de Ituverava - 2ª
Vara; Data do Julgamento: 08/05/2023; Data de
Registro: 08/05/2023);

MANDADO DE SEGURANÇA - INABILITAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO - Segurança impetrada visando a afastar a inabilitação da impetrante em certame licitatório Inexigibilidade da apresentação de balanço patrimonial, uma vez que a licitante é Empresa de Pequeno Porte - Direito líquido e certo evidenciado nos autos Sentença que concedeu a ordem mantida. Reexame necessário não provido (Remessa Necessária Cível 1000598-53.2019.8.26.0233;
Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª
Câmara de Direito Público; Foro de Ibaté - Vara Única; Data do Julgamento: 28/01/2020; Data de Registro: 28/01/2020);

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao reexame necessário e ao recurso voluntário, mantida integralmente a r. sentença.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator

EMPRESA: 12.400.900 ZUIRES MARIA SOUZA DOS SANTOS
CNPJ: 12.400.900/0001-05

DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DA DISPENSA DO REGISTRO DE BALANÇO PATRIMONIAL

12.400.900 ZUIRES MARIA SOUZA DOS SANTOS, CNPJ nº 12.400.900/0001-05, sediado(a) no(a) Rua Treze, nº 01, casa 01, bairro: Nossa Senhora do Ó, cidade: IpojucaPE, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a). ZUIRES MARIA SOUZA DOS SANTOS, portador(a) da Carteira de Identidade n.º 3209539 SSP PE e do CPF n.º 528.415.104-68, DECLARA:

- I. Que temos pleno conhecimento de que a Junta Comercial do Estado de Pernambuco (JUCEPE) não realiza a autenticação nem a escrituração de balanços patrimoniais de empresas enquadradas como Microempreendedor Individual (MEI), conforme normas aplicáveis à categoria.
- II. Que, em razão dessa dispensa legal, as empresas optantes pelo regime MEI não são obrigadas a elaborar e registrar balanço patrimonial, sendo a Declaração Anual do Simples Nacional – DASN-SIMEI o documento hábil que comprova a movimentação e a situação econômico-financeira anual da empresa.
- III. Que, portanto, para fins de participação em processos licitatórios, a empresa apresentará a DASN-SIMEI, substituindo o balanço patrimonial.

29 de outubro de 2025

12 400 900 ZUIRES
MARIA SOUZA DOS

Assinado de forma digital por 12
400 900 ZUIRES MARIA SOUZA

SANTOS:124009000000 DOS SANTOS:124009000000105 Dados: 2025.10.29 18:45:10

105

-03'00'

ZUIRES MARIA SOUZA DOS SANTOS
Microempreendedora individual
CPF nº 528.415.104-68

Recibo de Entrega da Declaração Original

Período abrangido pela Declaração: 01/01/2024 a 31/12/2024

1. Informações do Contribuinte

Nome Empresarial	CNPJ
12.400.900 ZUIRES MARIA SOUZA DOS SANTOS	12.400.900/0001-05
Data da Abertura	Data de Opção pelo SIMEI
18/08/2010	18/08/2010

2. Resumo da Declaração

PA	Benefício INSS	INSS	ICMS	ISS	Valor apurado	Valor Pago
01/2024	Não	70,60	1,00	-	71,60	71,60
02/2024	Não	70,60	1,00	-	71,60	71,60
03/2024	Não	70,60	1,00	-	71,60	71,60
04/2024	Não	70,60	1,00	-	71,60	71,60
05/2024	Não	70,60	1,00	-	71,60	71,60
06/2024	Não	70,60	1,00	-	71,60	71,60
07/2024	Não	70,60	1,00	-	71,60	71,60
08/2024	Não	70,60	1,00	-	71,60	71,60
09/2024	Não	70,60	1,00	-	71,60	71,60
10/2024	Não	70,60	1,00	-	71,60	71,60
11/2024	Não	70,60	1,00	-	71,60	71,60

12/2024	Não	70,60	1,00	-	71,60	71,60
---------	-----	-------	------	---	-------	-------

3. Informações Socioeconômicas e Fiscais

Valor da receita bruta total de comércio, indústria, transportes intermunicipais e interestaduais e fornecimento de refeições	R\$ 54.683,50
Valor da receita bruta total dos serviços prestados de qualquer natureza, exceto transportes intermunicipais e interestaduais	R\$ 0,00
Receita Bruta Total	R\$ 54.683,50
Possuiu empregado durante o período abrangido pela Declaração? Não	

4. Informações da Recepção da Declaração

Data e Horário da Transmissão da Declaração
07/05/2025 16:35:08
Número do Recibo

02072512704048462
Autenticação
12371.40731.09148.00051



Declaração Anual do SIMEI

Recibo de Entrega da Declaração Original

Período abrangido pela Declaração: 01/01/2023 a 31/12/2023

1. Informações do Contribuinte

Nome Empresarial ZUIRES MARIA SOUZA DOS SANTOS 52841510468	CNPJ 12.400.900/0001-05
Data da Abertura 18/08/2010	Data de Opção pelo SIMEI 18/08/2010

23/04/2024 13:36:03

2. Resumo da Declaração

PA	Benefício INSS	INSS	ICMS	ISS	Valor apurado	Valor Pago
01/2023	Não	65,10	1,00	-	66,10	66,10
02/2023	Não	65,10	1,00	-	66,10	66,10
03/2023	Não	65,10	1,00	-	66,10	66,10
04/2023	Não	65,10	1,00	-	66,10	66,10
05/2023	Não	66,00	1,00	-	67,00	67,00
06/2023	Não	66,00	1,00	-	67,00	67,00
07/2023	Não	66,00	1,00	-	67,00	67,00
08/2023	Não	66,00	1,00	-	67,00	67,00
09/2023	Não	66,00	1,00	-	67,00	67,00
10/2023	Não	66,00	1,00	-	67,00	67,00
11/2023	Não	66,00	1,00	-	67,00	67,00
12/2023	Não	66,00	1,00	-	67,00	67,00

3. Informações Socioeconômicas e Fiscais

Valor da receita bruta total de comércio, indústria, transportes intermunicipais e interestaduais e fornecimento de refeições	R\$ 63.159,80
Valor da receita bruta total dos serviços prestados de qualquer natureza, exceto transportes intermunicipais e interestaduais	R\$ 0,00

Receita Bruta Total	R\$ 63.159,80
---------------------	---------------

Possuiu empregado durante o período abrangido pela Declaração? Não

4. Informações da Recepção da Declaração

Número do Recibo
02072411400833599
Autenticação
12244.40716.09034.00292

Data e Horário da Transmissão da Declaração